

# Prefeitura de Joinville

## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 7753089/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 01 de dezembro de 2020.

HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE. GERÊNCIA DE COMPRAS. **CONTRATOS** CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO **ELETRÔNICO**  $N^{o}$ 284/2020 AQUISIÇÃO DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS **ESPECIAIS** OPME,  $\mathbf{EM}$ REGIME CONSIGNAÇÃO, DESTINADA AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NAS ESPECIALIDADES DE CIRURGIA GERAL E NEUROCIRURGIA PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

#### **I – DAS PRELIMINARES:**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.829.987/0001-66, aos 30 dias de novembro de 2020, contra a decisão que a inabilitou no presente Certame, conforme julgamento realizado em 25 de novembro de 2020.

#### II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do Artigo 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019, e no subitem 12.6 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

## III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos 06 de outubro de 2020, foi deflagrado o Processo Licitatório nº 284/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 927773, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a Aquisição de Órteses, Próteses e Materiais Especiais -OPME, em regime de consignação, nas especialidades de Cirurgia Geral e Neurocirurgia e, após publicação de Errata, aos 04 dias de novembro de 2020, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances.

Após a análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação da arrematante, de acordo com Parágrafo único do Art. 17 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o Pregoeiro inabilitou a Recorrente no Certame, por não ter atendimento em sua totalidade, as condições estabelecidas no Instrumento Convocatório.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no Edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, alegando, em síntese, que "não concordamos com a desclassificação de nossa empresa para os itens 9, 13, 14 e 15. Os cálculos dos índices se encontram incorretos pois houve uma retificação no nosso balanço patrimonial. Retificação que será apresentada em peça recursal, juntamente com nossas razões" (grifado), documento SEI nº 7752445, juntando tempestivamente suas razões de recurso, documento SEI nº 7752457 (registrado tempestivamente no comprasnet).

Registra-se que a Recorrente registrou intenção de recurso no comprasnet, unicamente para o item 13. Sendo a única participante deste item, não houve contrarrazões.

#### IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Pretende a Recorrente, em apertada síntese, que seja revisto o ato decisório que a inabilitou no presente Certame, para no mérito habilitá-la.

Alega a recorrente que não merece prosperar o resultado para os itens 9, 13, 14 e 15, tendo em vista que "além de <u>um equívoco</u>, mero <u>erro formal de nosso colaborador ao anexar</u> o <u>balanço</u> patrimonial errado, na presente situação caso os índices sejam o fator inabilitatório da empresa que apresentou a melhor proposta a licitação não atingirá seu objetivo primordial que é contratar com o melhor fornecedor, a melhor proposta, bem como os indicies contábeis não atingirão o objetivo fruto de sua exigência que é de fornecer maior segurança à Administração, trazendo consequências danosas à contratação pretendida pois excluirá a melhor proposta". E, na tentativa de corrigir seu próprio erro, além de anexar o suposto Balanço Patrimonial corrigido, usa de palavras desconexas e persuasivas para atacar a Administração, conforme: "Desta maneira, a Prefeitura de Joinville não observou os princípios da eficiência, que visa a economicidade, a redução de desperdícios, a qualidade e o rendimento funcional à Administração Pública". (grifado)

Por fim, requer que seja reconsiderada a decisão que a inabilitou no Certame, considerando que houve "formalismo excessivo, desproporcional e contrário a finalidade da licitação e interesse da Administração Pública, <u>resultando em prejuízo desnecessário aos cofres públicos</u>". (grifado)

#### V - DA ANÁLISE E JULGAMENTO

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

> Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho [1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles [2].

> Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

17 recorrente. (dezessete) páginas Α em da peça recursal. contendo legislações, jurisprudências, doutrinas, mandados de segurança, ataca a Administração alegando que há "vedação ao formalismo exacerbado" por mero erro formal, e que, "resta claro, que a decisão da Prefeitura de Joinville na presente inabilitação é completamente desproporcional ao maior interesse da Administração Pública" e por fim, reconhece sua inabilitação e afirma que "se deu por um erro meramente formal de nosso funcionário no momento da separação dos documentos para a participação do certame. Desta forma, anexamos à presente peça o balanço patrimonial completo da Recorrente (doc. 2 – anexo), que por uma questão de mero erro formal foi encaminhado o documento desatualizado". (grifado)

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Ora, a Recorrente, foi inabilitada porque "os índices LG e SG do balanço patrimonial estão abaixo do exigido pelo Edital (subitem 10.6."i") cujos resultados deverão ser superior a 1,00. O cálculo dos índices apresentados em anexo não conferem, conforme: LG = 0.95 (1.631.971,10 + 982.390,64 + 1.159.687,60 = 2.142.078,24 e SG =392.322,66 = 2.024.293,76 **0,96** (2.061.312,26 / 2.142.078,24)".

Em verdade, verifica-se que, a Recorrente apresentou Balanço Patrimonial em desconformidade ao exigido no Edital:

#### 6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA INICIAL E **DOCUMENTOS** DOS DE HABILITAÇÃO SISTEMA ELETRÔNICO

**6.1** - Os proponentes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

6.5 - Até a abertura da sessão pública, os proponentes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos

#### de habilitação anteriormente inseridos no sistema.

# 10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.1 - Os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente via sistema eletrônico, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, nos termos do disposto no art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019, e de forma legível, no sentido de que ofereçam condições de análise por parte do Pregoeiro.

10.7 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

- h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- **h.1)** As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;
- h.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;
- h.3) O proponente poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);
- h.4) Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;
- h.5 ) O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito de acordo com o enquadramento jurídico da licitante;
- i) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;

LG =(ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO)

(PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE)

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

SG =ATIVO TOTAL

(PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO

CIRCULANTE)

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

LC =ATIVO CIRCULANTE PASSIVO CIRCULANTE

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

**OBS**: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Salienta-se que todo o embasamento e justificativa para a solicitação dos índices necessários para comprovação da qualificação econômico-financeira encontra-se fixado no Instrumento Convocatório, o qual transcrevemos abaixo:

### Justificativa para exigência de índices financeiros

O Fundo Municipal de Saúde de Joinville vem, pela presente, justificar a exigência dos índices financeiros previstos no Edital de Pregão Eletrônico nº 284/2020.

Item 10 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, subitem 10.6 alínea "i" - Demonstrativos dos Índices, serão habilitadas apenas as proponentes que apresentarem índices que atendam as condições abaixo:

Liquidez Geral > 1,00

Solvência Geral > 1,00

Liquidez Corrente > 1,00

Verifica-se que o Edital da Licitação em pauta atende plenamente a prescrição legal, pois a comprovação da boa situação financeira da empresa está sendo feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no subitem 10.6 "i" do Edital, apresentando a fórmula na qual deverá ser calculado cada um dos índices e o limite aceitável de cada um para fins de julgamento.

O índice de Liquidez Geral indica quanto a empresa possui em disponibilidade, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O índice de Solvência Geral indica o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

O índice de Liquidez Corrente identifica a capacidade de pagamento da empresa a curto prazo, considerando tudo que o que se converterá em dinheiro (a curto prazo), relacionando com tudo o que a empresa já assumiu como dívida (a curto prazo).

Para os três índices exigidos no Edital em referência (LG, SG e LC), o resultado > 1,00 é indispensável à comprovação da boa situação financeira da proponente.

Desse modo, os índices estabelecidos para a Licitação em pauta não ferem o disposto no art. 31, da Lei 8.666/93 e em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018, bem como foram estabelecidos no seu patamar mínimo aceitável para avaliar a saúde **financeira do proponente**. (grifado)

Neste contexto, cumpre evidenciar que tais exigências encontram-se devidamente amparadas na legislação vigente e decorrem da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como restará demonstrado a seguir:

- Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico financeira limitar-se-á a:
- I balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...)
- §1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.(grifado).

E, a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu Art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*(...)* 

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifado)

Logo, pode-se concluir que não há qualquer ilegalidade nas exigências editalícias, pois estas foram definidas de acordo com a legislação pertinente à matéria. No caso sob análise, o Edital estabeleceu que a avaliação da situação financeira dos proponentes será realizada através da análise conjunta de três índices: o índice de Liquidez Geral, o índice de Solvência Geral e o índice de Liquidez Corrente.

Ressalta-se que as exigências de habilitação relativas à qualificação econômicofinanceira, previstas no Art. 31 da Lei nº 8.666/93, têm a finalidade de viabilizar a aferição da situação financeira dos licitantes pela Administração. Dessa forma, será possível verificar se o interessado reúne condições indispensáveis para suportar as despesas relativas à satisfatória execução do objeto contratual.

Ademais, a Lei 8.666/93 já estabeleceu determinadas vedações – presentes no Inc. III e nos § 1°, 3° e 5° do Art. 31 da Lei de Licitações –, que representam situações reconhecidas pelo legislador como excessivas ou irrelevantes para a comprovação das condições econômicas mínimas para viabilizar a adequada execução dos contratos. Nessa linha, importa considerar que não houve no Edital em apreço qualquer violação às vedações impostas.

Sobre a matéria, veja-se a Doutrina 429/183 da Consultoria Zênite  $\frac{3}{2}$  a respeito:

Tecidas essas considerações de ordem técnico-contábil, devese consignar que, por evidente, os propósitos da análise de balanço patrimonial e de demonstrações financeiras para fins contábeis são diversos dos propósitos da análise para o fim de qualificação econômico-financeira em processo licitatório. Embora as informações e os elementos que se produzam a partir da referida análise sejam necessariamente os mesmos, seja qual a finalidade pretendida, o trato dessas informações atenderá a um propósito específico nas licitações, qual seja, municiar a Administração de elementos suficientes para concluir que a empresa detém condições econômicofinanceiras para honrar com as obrigações oriundas do contrato a ser firmado. Para tal mister, o legislador limitou consideravelmente as hipóteses de análise, como quando impõe vedação à exigência de apresentação dos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis que não apenas do último exercício

Dessa forma, as exigências ora discutidas, tratam de relevante discricionariedade da Administração, no âmbito dos limites legais e além da demonstração de capacidade econômico-financeira a qual destina-se à comprovação e a aferição das condições econômico-financeiras do licitante para arcar com os custos e encargos decorrentes da execução do objeto da licitação, estas foram pautadas em critérios

objetivos, amplamente utilizadas no mercado e capazes de demonstrar a qualificação econômicofinanceira suficiente para honrar a execução do objeto da licitação, em conformidade com o Art. 31, § 5° da Lei 8.666/93.

Assim, torna-se infundada a alegação da Recorrente, quando afirma que tão somente a exigência dos índices estabelecidos no edital afronta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, visto que a mesma não só encontra amparo legal como serve justamente para assegurar a imparcialidade no tratamento das proponentes interessadas no certame, devendo as mesmas comprovarem que possuem a devida qualificação econômica para o cumprimento das futuras obrigações contratuais a serem firmadas.

Nesse entendimento, ao tratar sobre a qualificação econômico-financeira dos licitantes, Marçal Justen Filho [4] afirma o seguinte:

> qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômicos para a satisfatória execução do objeto da contratação. (...) O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão-de-obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade de execução satisfatórias do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento." (grifado)

Sendo assim, é notório reconhecer que os índices exigidos na presente licitação encontram-se compatíveis com o objeto da futura contratação. Logo, a exigência prevista no subitem 10.6, alínea "i", do Edital cumpre os requisitos para sua aceitabilidade e está de acordo com o previsto na legislação de regência.

Nesse diapasão, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, não há como sustentar qualquer ilegalidade no julgamento da habilitação e no instrumento convocatório, como sustenta a Recorrente ao expor que a "exigência falha com que se aplica a questão dos índices financeiros para fins habilitatórios em certames licitatórios", uma vez que as exigências pertinentes à habilitação foram definidas, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Sustenta a Recorrente que,

Erro formal é aquele que, por si só, não interfere no andamento ou no resultado do certame. Ou seja, é aquele que <u>não interfere</u> nas atividades <u>e/ou decisões</u> da Comissão. São as **pequenas inconsistências** que, seja pela sua extensão ou pelo contexto do seu cometimento, não prejudicam a análise da Comissão sobre o preenchimento dos requisitos exigidos no edital pelas licitantes. Em outras palavras, não é que a licitante não preenche determinado requisitos exigidos pelo edital, ela somente cometeu um equivoco formal ao intentar demonstrar que preenchia. (grifado)

Neste sentido, nos termos do Edital e pelos documentos apresentados pela Recorrente, iuntados ao portal Comprasnet e acessível a todos os interessados, não foi possível identificar qualquer <u>tipo de erro formal</u> pelo qual o Pregoeiro pudesse diligenciar:

#### 11 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS $\mathbf{E}$ HABILITAÇÃO

11.14 - No julgamento das propostas e na fase de habilitação o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

(...)

26.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

No mais, no § 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93, a Lei veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta:

> É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Diante disso, percebe-se que no processo licitatório os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, dispõe o Art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93 que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Assim, a vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes.

Ora, a Recorrente, foi inabilitada porque os índices LG e SG do Balanço Patrimonial apresentado estão abaixo do exigido no Edital cujos resultados deverão ser superior a 1,00. Extraí-se abaixo os índices do Balanço Patrimonial originalmente apresentado em anexo no sistema do ComprasNet, pelos quais o Pregoeiro analisou e julgou:

> LG = (ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO)

> > (PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO

CIRCULANTE)

LG = (1.631.971,10 + 392.322,66)

(982.390,64 + 1.159.687,60)

LG = 2.024.293,76

2.142.078,24

LG = 0.95

SG =**ATIVO TOTAL** 

(PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO

CIRCULANTE)

SG = 2.061.312,26

2.142.078,24

SG = 0.96

Ressalta-se ainda o registro da Recorrente ao afirmar que houve "um equívoco" (...) "ao anexar o balanço patrimonial errado", que "a Recorrente anexou o balanço patrimonial antigo, errado, cuja a empresa responsável não faz mais parte do quadro de parceiros e prestadores de serviço desta empresa" e em outro momento que "foi encaminhado o documento desatualizado" e que "é nítido o equivoco humano que ocasionou a inabilitação", reconhecendo assim que não apresentou o documento que a habilitaria no Certame e distorce, para beneficio próprio, os fundamentos que possibilitam a correção de situações consideradas mero erro formal, quando estas forem identificadas como tal. Portanto, resta claro que a empresa encontra-se inabilitada, uma vez que, neste caso, não se trata de mero erro formal.

Conforme relatado acima, resta evidente que, após a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Decreto 10.024/19 e demais legislações aplicáveis ao caso, constatou-se que a documentação apresentada originalmente referente a habilitação da Recorrente, não atendem integralmente as determinações consubstanciadas no Edital, notadamente as que disciplinam as exigências para a comprovação dos índices de Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), superiores a 1 (um), para avaliação da boa situação financeira da proponente. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este Órgão, de acordo com os motivos anteriormente expostos.

Assim, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente.

Por fim, considerando as razões expostas, o Pregoeiro decide pela MANUTENÇÃO da decisão, cujo ato decisório declarou a Recorrente inabilitada no Processo Licitatório, por descumprimento do subitem 10.6."i" do Edital.

#### VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se CONHECER O RECURSO INTERPOSTO pela empresa OLTRAMED **COMÉRCIO PRODUTOS** MÉDICOS LTDA. para no mérito. **NEGAR-LHE** PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que a declarou inabilitada no Processo Licitatório e submete o recurso apresentado, à consideração do Secretário Municipal da Saúde.

## Marcio Haverroth Pregoeiro - Portaria Conjunta 07/2020/SMS/HMSJ

#### **DESPACHO**

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro, pelos motivos acima expostos, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, mantendo inalterada a decisão que a declarou inabilitada no Certame referente ao Edital nº 284/2020.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva Secretário Municipal da Saúde

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.
[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.
[3] DOUTRINA - 429/183/MAI/2008. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EM LICITAÇÕES, por JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS.
Disponível em: <a href="https://www.webzenite.com.br/documentoscliente/cebf510d-647f-4dba-877a-4953808ff9f2?qq=qualifica%E7%E3o+econ%F4mico+financeira">https://www.webzenite.com.br/documentoscliente/cebf510d-647f-4dba-877a-4953808ff9f2?qq=qualifica%E7%E3o+econ%F4mico+financeira</a>.
[4] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 469.







Documento assinado eletronicamente por Marcio Haverroth, Servidor(a) **Público(a)**, em 10/12/2020, às 11:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a), em 10/12/2020, às 16:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por Jean Rodrigues da Silva, Diretor (a) Presidente, em 10/12/2020, às 17:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador 7753089 e o código CRC 5A3B5CD1.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC www.joinville.sc.gov.br

20.0.079872-6

7753089v14